



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.351-B, DE 2022 (Da Sra. Maria Rosas)

Dispõe sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. DANIELA DO WAGUINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENNER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Dispõe sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 2º. As autoridades distritais e municipais responsáveis pelo atendimento a crianças e adolescentes nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devem apresentar ao SIPIA –Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência, anualmente e no mês de maio, os dados previstos na referida Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Citado no artigo 260-I da Lei nº 8.069, o SIPIA certamente é instrumento útil ao reconhecimento da realidade de crianças e adolescentes, do estado do atendimento a eles dirigido e à formulação de políticas públicas e de legislação.

No entanto, sua implantação tem sido algo morosa, em especial por força da demora em Municípios adotarem as providências técnicas para interligação ao sistema eletrônico administrado pelo Governo Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937760600>



* CD229937760600*

Assim, entendo que a proposta aqui apresentada pode contribuir para acelerar esse processo, além de estabelecer um período de referência para apresentação dos dados que formarão a base nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MARIA ROSAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229937760600>



* C D 2 2 9 9 3 7 7 6 0 6 0 6 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2022

Dispõe sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 1.351, de 2022, dispor sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Pelo seu texto, as autoridades distritais e municipais responsáveis pelo atendimento a crianças e adolescentes nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devem apresentar ao SIPIA –Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência, anualmente e no mês de maio, os dados previstos na referida Lei.

De acordo com despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.



* c d 2 2 7 0 6 1 2 4 7 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informações, online e integrativo, sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.¹

As normativas acerca da implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA foram elaboradas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e constam na Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, em anexo.

O SIPIA tem como objetivos primordiais: servir como um sistema de monitoramento contínuo da situação de proteção à criança e ao adolescente nos Conselhos Tutelares; dotar os Conselhos de uma ferramenta que forneça, com agilidade e rapidez, as informações às diversas instâncias; possibilitar a mais objetiva e completa leitura possível de queixa ou situação da criança ou adolescente por parte do Conselho Tutelar; encaminhar a aplicação de medida mais adequada com vistas ao resarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou adolescente e subsidiar as demais instâncias - Conselhos de Direitos e autoridades competentes, na formação e gestão de políticas de atendimento.

O SIPIA consiste, portanto, em um valioso instrumento para a ação dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos nos níveis municipal, estadual e federal, já criado e em funcionamento, e para a sua efetivação em âmbito local basta que cada município aparelhe os seus conselhos com os recursos necessários à utilização do sistema, dispensando-se a elaboração de lei municipal.

O que o projeto propõe, basicamente, é que as autoridades distritais e municipais responsáveis pelo atendimento a crianças e adolescentes nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devem apresentar ao SIPIA –Sistema de Informações sobre a Infância e a

¹ <https://infomail.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2020/08/CONSULTA-PJ-CONDE-NECESSIDADE-DE-LEI-MUNICIPAL-PARA-O-SIPIA-2-1.pdf>



* c d 2 2 7 0 6 1 2 4 7 4 0 0 *



Adolescência, anualmente e no mês de maio, os dados previstos na referida Lei.

No entanto, sua implantação tem sido algo moroso, em especial por força da demora em Municípios em adotarem as providências técnicas para interligação ao sistema eletrônico administrado pelo Governo Federal.

Assim, entendo que a proposta aqui apresentada pode contribuir para acelerar esse processo, além de estabelecer um período de referência para apresentação dos dados que formarão a base nacional, favorecendo sobremaneira o melhor atendimento às nossas crianças e adolescentes.

Pelo exposto, então, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.351, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2022-8650





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/11/2022 19:09:12.357 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1351/2022

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.351/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela do Waguinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221323767800>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2022

Dispõe sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto, em epígrafe, de autoria da Deputada Maria Rosas, dispõe sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Em sua justificação do Projeto, a Deputada Maria Rosas destaca que o SIPIA, Sistema de Informações sobre a Infância e Adolescência, é citado no art. 260-I, inciso V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Deputada Maria Rosa assinala, em relação ao SIPIA, que a “sua implantação tem sido algo morosa, em especial por força da demora em Municípios adotarem as providências técnicas para interligação ao sistema eletrônico administrado pelo Governo Federal.”

A autora do Projeto lembra ainda que a sua proposição que aqui se examina “pode contribuir para acelerar esse processo, além de estabelecer um período de referência para apresentação dos dados que formarão a base nacional.”



* C D 2 5 0 3 9 1 4 3 0 7 0 0 *

O Projeto de Lei nº 1.351, de 2022, foi distribuído para a Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria segundo o disposto no art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ela sujeita-se à apreciação conclusiva, na forma do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno da Casa, e tem, consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, regime ordinário de tramitação.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, nos termos do voto da relatora naquele Colegiado, a Deputada Daniela do Waginho.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a proteção da infância e da juventude, na forma do art. 24, inciso XV, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria. Vale lembrar se tratar, aqui, de uma lei geral, alcançando a totalidade dos governos municipais e do Distrito Federal, e não de um comando específico para um Poder Executivo, o que violaria o princípio da separação dos Poderes.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.



* C D 2 5 0 3 9 1 4 3 0 7 0 0 *

No que concerne à técnica e à redação legislativa, constata-se a necessidade de adequar a proposição ao disposto no art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, introduzindo a matéria na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se da hipótese de alteração não muito significativa ao que já dispõe lei preexistente.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (na forma do Substitutivo anexo) do Projeto de Lei nº 1.351, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



* C D 2 5 0 3 9 1 4 3 0 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.351, DE 2022

Altera o art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes, previstas na citada Lei.

Art. 2º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Art. 260-I.....

Parágrafo único. As autoridades distritais e municipais
e o atendimento a crianças e adolescentes devem apresentar ao
Poder Executivo as informações sobre a Infância e a Adolescência, anualmente e no
prazo de 30 dias, nos dados previstos da referida lei. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



Relator

Apresentação: 09/04/2025 18:56:48.400 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1351/2022

PRL n.3



* C D 2 2 5 0 3 9 1 4 3 0 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250391430700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.351/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 12/06/2025 10:18:21.600 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1351/2022
DAD 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2022**

Apresentação: 12/06/2025 10:18:21.600 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1351/2022
SBT-A n.1

Altera o art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a apresentação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de informações relativas ao atendimento de crianças e adolescentes, previstas na citada Lei.

Art. 2º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Art. 260-I.....

.....

Parágrafo único. As autoridades distritais e municipais responsáveis pelo atendimento a crianças e adolescentes devem apresentar ao Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência, anualmente e no mês de maio, os dados previstos da referida lei. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 8 4 6 0 8 4 2 3 0 0 *